

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



ISABELE FERNANDES DA MATA

O Incidente de Deslocamento de Competência: Análise crítica da federalização de graves violações aos direitos humanos

Recife,

2020

ISABELE FERNANDES DA MATA

O Incidente de Deslocamento de Competência: Análise crítica da federalização de graves violações aos direitos humanos

**Monografia final apresentada à
Universidade Federal de Pernambuco
(UFPE) como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof^a. Dr^a Manuela Abath.

Recife,

2020

ISABELE FERNANDES DA MATA

O Incidente de Deslocamento de Competência: Análise crítica da federalização de graves violações aos direitos humanos

Monografia final apresentada à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Recife, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: _____

Prof(a). Dr(a) Manuela Abath

Examinador(a) _____

Prof(a).

Examinador(a) _____

Prof(a)

AGRADECIMENTOS

Acabei. Consegui, finalmente, concluir o curso. Por vezes duvidei muito que pudesse chegar até aqui.

Agradeço a Deus por este momento. Ele que sempre me guiou em todos os momentos, desde o vestibular. Quando eu não sabia qual caminho deveria seguir, o Criador já tinha um propósito para mim e me confiou esta missão.

Aos meus pais, Fernanda e Osman, à minha irmã, Danyele e aos demais familiares pelo apoio incontestável em todos os momentos vividos, especialmente ao longo de todo esse percurso.

À Professora Orientadora, pelo apoio a mim conferido.

Aos meus amigos, juntos comigo há 10 anos, Alice, Ana Luiza, Ana Letícia, Arthur, Clara, Deborah, Eduarda, Talita e Vladmyr, pessoas muito especiais que sempre estiveram ao meu lado, me dando ânimo, durante todo o curso de Direito.

Às minhas amigas de faculdade, Juliana e Sara, por me manterem firme e sã na caminhada, mesmo quando pensei em desistir.

À minha amiga de infância, Arielle, pela compreensão e ouvido amigo.

Ao meu namorado, cúmplice e melhor amigo, Heitor, pela compreensão, paciência infinita, carinho e pelo encorajamento diário na luta pela graduação do Curso, estímulo essencial para a busca da concretização dos meus sonhos.

E aos demais professores, colegas de trabalho e amigos que, pela limitação das linhas, não poderei citar, por terem contribuído bastante para o meu crescimento pessoal e profissional ao longo dos anos de graduação.

Eu não teria conseguido sem cada um de vocês.

Muito obrigada.

*Minha energia é o desafio,
minha motivação é o impossível,
e é por isso que eu preciso
ser, à força e a esmo, inabalável.*

Augusto Branco

RESUMO

O mais valoroso objetivo do Ordenamento Jurídico brasileiro é dar efetividade e aplicabilidade aos direitos humanos. Na persecução de tal intuito, foram criados alguns instrumentos assecuratórios, dentre eles está o Instituto do Deslocamento de Competência (IDC), criado através da Emenda Constitucional de nº 45, em 2004. Consiste na possibilidade de deslocar a competência de processos que envolvam graves violações de direitos humanos da justiça estadual para a federal, com o intuito de prevenir eventual responsabilização da União por descumprimento de tratados e convenções internacionais, bem como fortalecer o combate à impunidade.

O IDC ou federalização, apesar de pertinente e necessário, é utilizado de maneira ínfima, tornando crucial a análise dos motivos pelos quais não é utilizado de forma eficaz. Encontrando a raiz do problema e propondo resoluções para esta questiúncula, o presente trabalho busca averiguar a constitucionalidade deste dispositivo constitucional e a problemática causada pela maneira como está atualmente disposto no Ordenamento, provando que o atual IDC tornou-se uma nova espécie de competência dentro do Direito processual penal, especialíssima e em razão da participação do Estado e da pessoa da vítima.

Palavras-chave: Federalização. Competência. Direitos Humanos. Vítima.

ABSTRACT

The most important goal of the Brazilian legal system is giving effect and applicability to human rights. To achieve this end, tools have been created and one of them is the “Incidente de Deslocamento de Competência”, created by the constitutional amendment number 45, of 2004. It consists in the possibility of shifting the trial competence in lawsuits that involve severe human rights violations from the State Court to the Federal Court aiming to prevent potential State liability for breach of international treaties and conventions, as well as to strengthen the fight against impunity.

The IDC, although necessary, is rarely used, which demonstrates the importance of studying the reasons why this instrument has inapplicability. By finding the roots of the problem and proposing solutions, this monograph seeks to elucidate the constitutionality of this constitutional institute and the problem about how it is arranged in our legal system, proving that the IDC turns out to be a new type of competence, very special and on account of the state and the victim.

Keywords: Federalization. Competence. Human Rights. Victim.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC/ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI/ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CF/CRFB – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

EC – Emenda Constitucional

HC – Habeas Corpus

IDC – Incidente de Deslocamento de Competência

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PGR – Procurador Geral da República

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

RE – Recurso Extraordinário

LISTA DE SIGLAS

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

MPF – Ministério Público Federal

MPPE - Ministério Público de Pernambuco

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procurador-Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O INCIDENTE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: ORIGEM E ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE	13
2.1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a inserção do art.109 V-A §5º na CF/88.....	14
2.2. Requisitos do IDC.....	17
2.3. Da constitucionalidade do IDC: Não violação aos princípios do pacto federativo, do juiz natural e do devido processo legal.....	21
3. ESTUDO DE CASO DO IDC DE Nº 05 E O ANTAGONISMO ESTATAL.....	27
3.1. IDC nº 05: a problemática envolvendo o caso e a constatação da incapacidade do Poder Público.....	27
3.2. A instauração do IDC de nº 05 e a precária proteção garantida pelo Estado transgressor às vítimas.....	32
4. A PROBLEMÁTICA APLICABILIDADE DO IDC: IDC PARA QUEM?.38	
4.1. A Grande Barreira na Aplicação do IDC: a Grave Crise dos Direitos Humanos no Brasil.....	39
4.2. A Participação do Estado e a pessoa da vítima: nova espécie de competência dentro do Direito Processual Penal.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos Direitos Humanos é um tema de grande relevo em todo o mundo, não podendo ser diferente no Brasil, que através da Constituição de 1988, buscou dar efetividade a esses direitos, tendo como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana. A abordagem do tema é feita principalmente através do Direito Constitucional, mas, na seara jurídica, diversos ramos convergem para a efetivação do texto constitucional, a exemplo do Direito Penal e Processual Penal.

No Brasil, o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, configurando-se como um instrumento que visa pôr fim às violações aos direitos humanos, à impunidade, que veio aumentando devido à inoperância das instituições dos Estados-membros da Federação, e às pressões internacionais para efetivação desses direitos assegurados em tratados internacionais e no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos humanos enfatizou através do Pacto de San José da Costa Rica, *in verbis*:

(...) Impõe aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo desprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.¹

No entanto, apesar de seu propósito, o referido instituto é alvo de severas críticas, seja pelos requisitos, precariamente dispostos em lei, seja pela forma como vem sendo aplicado pela jurisprudência. Assim, a análise crítica da inclusão deste instituto de cunho processual para a defesa dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu uso pelo Estado no caso concreto, é o tema central deste trabalho monográfico.

¹ . Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 72 e Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf . Acesso em: 12/03/2019.

Nessa senda, propende-se em um primeiro capítulo o exame da origem, e constitucionalidade do IDC frente a princípios constitucionais sedimentados, tais como o devido processo legal e o pacto federativo, comprovando-se a pertinência dos argumentos que defendem a sua constitucionalidade. Ademais, serão analisados os três requisitos materiais cumulativos para a federalização da competência de graves violações aos direitos humanos, quais sejam: a ocorrência de grave violação aos direitos humanos, a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações previstas em tratados internacionais e a inoperância das instituições dos Estados-membros da Federação na fase de investigação, processamento e julgamento dessas causas.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisada a problemática do paradoxo do Estado como ente violador-garantidor - que ao mesmo tempo que permite graves violações aos direitos humanos, busca, algumas poucas vezes, combatê-las - através do estudo de caso do IDC de nº 05, seus incidentes e peculiaridades, bem como os motivos que levaram até a sua instauração.

Por fim, de maneira aprofundada, o terceiro capítulo debaterá a quem serve o Incidente de Deslocamento de Competência no presente momento, em um contexto de severa crise dos Direitos Humanos no país. Ademais, serão abordadas as contradições do Instituto, bem como a relação entre sua instauração, o envolvimento de agentes estatais e a pessoa da vítima, analisando se, da maneira como foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, o IDC se tornou uma nova espécie de distribuição de competência dentro do ramo do Direito processual penal.

2. O INCIDENTE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: ORIGEM E ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

O Incidente do Deslocamento de Competência (IDC) foi introduzido no Ordenamento Jurídico brasileiro como forma de adequá-lo às Cortes internacionais e aos tratados de direitos

humanos assinados pelo Brasil. Isso porque o Estado brasileiro vinha recebendo destaque diversas vezes e ao longo de vários anos pelos inúmeros casos de graves transgressões aos direitos e garantias fundamentais, sendo acusado de negligência na apuração e resolução desses crimes.

Cediço é que a União encontra-se frequentemente em situação desconfortável para responder a tais acusações. Essa situação é, em verdade, fruto da competência para a apuração de crimes e o julgamento dos acusados que, na imensa maioria das vezes, encontra-se no âmbito da competência dos Estados federados. Acresce frisar que esse desrespeito aos direitos humanos provém, com não rara frequência, de atos ou omissões das próprias corporações da Polícia Estadual e Poder Público estatal que, são, em seguida, convocados a exercer tarefas de apuração de responsabilidades.²

Fato é que para solucionar crimes dessa monta, vários aspectos devem ser garantidos pelo ordenamento jurídico estatal. A capacidade de repressão a tais crimes de um país depende, dentre outros fatores, de Lei eficaz que tipifique a conduta, da atribuição da investigação e julgamento a órgãos competentes e da cominação de uma pena capaz de punir de maneira eficiente e justa.

Nesse contexto, diante da necessidade brasileira de dar resposta eficiente a tais casos e a palpável incapacidade dos Estados-membros na demonstração de soluções nas investigações e punições dos responsáveis por violações dessa natureza, viu-se a crescente urgência em inserir no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos capazes de possibilitar o deslocamento da competência em casos excepcionais.

Nas palavras do Procurador da República Vladimir Aras,

A construção da tese de federalização dos delitos contra os direitos humanos encontrou substrato na escalada da violência e da impunidade em várias regiões do País. São exemplos os massacres, chacinas e crimes de mando ocorridos em Eldorado dos Carajás, Vigário Geral, Carandiru, Parauapebas, Xapuri, Candelária e Queimados, só para citar alguns dos mais recentes. A atuação de grupos de extermínio em várias cidades brasileiras, somada à impunidade generalizada, fez

² INSTITUTO AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em: 12/03/2019.

crescer as pressões internacionais sobre a União, responsável, no plano externo (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos.³

Desta feita, conforme explanou o Procurador, é possível perceber que vários foram os motivos que apontaram o Brasil como uma nação inerte frente aos graves casos de violações aos direitos humanos, o que levou o país a uma reforma legislativa, posteriormente chamada de reforma do Judiciário, como forma de introduzir um mecanismo eficiente na luta contra os crimes contra direitos humanos.

2.1. A atuação da EC45/2004 e a inserção do art. 109 V-A §5º na CF/88

A introdução do IDC ou federalização da competência para investigar e processar dos crimes ocorreu através da Emenda Constitucional nº 45, do ano de 2004, a qual trouxe a Reforma do Judiciário, tendo como objetivo tornar este Poder mais acessível para a sociedade e uma ferramenta efetiva na solução dos litígios. Nesse sentido, tal reforma também poria fim à sua falta de transparência, morosidade na prestação judicial e imunidade a qualquer controle externo, trazido *in verbis*⁴:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Com a introdução do artigo, o legislador brasileiro deixou clara não apenas a sua intenção de consolidar os objetivos trazidos e promulgados na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual busca dar ênfase aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, como também instituir aparato legal que regulamente o combate às violações a tais direitos, frente à graves estatísticas alcançadas por estes tipos de crime no país.

³ ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762/federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos>. Acesso em: 14/03/2019.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/04/ 2019.

Para Vladimir Aras⁵, a situação brasileira mostrava-se um tanto paradoxal. Isso porque ao mesmo tempo em que a Constituição proclamava os direitos humanos, os meios utilizados e previstos pela legislação brasileira eram insuficientes para concretizá-los, estando o país carente de mecanismos capazes de reprimir tais condutas, deixando o Brasil à mercê de diversas críticas de organizações mundialmente reconhecidas. Na mesma linha entende Ela Wiecko Volkmer de Castilho⁶, ao afirmar que a elaboração da norma referente à federalização da competência em casos de graves violações aos direitos humanos surgiu em razão de cobranças feitas por organismos internacionais para fazer cessar a impunidade de crimes praticados no campo e nas cidades.

Em um de seus trabalhos, Flávia Piovesan registra que, no período de 1970 a 2004, foram admitidos pela Comissão Interamericana setenta e oito casos contra o Estado brasileiro, em razão da violação de direitos humanos garantidos na Declaração Americana, na Convenção Americana de Direitos Humanos ou ainda em outro tratado do sistema interamericano. À luz dos casos levantados, foram criadas oito categorias que correspondem a casos de: 1) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar (10 Casos); 2) violação dos direitos dos povos indígenas (2 Casos); 3) violência rural (13 Casos); 4) violência policial (34 Casos); 5) violência dos direitos de crianças e adolescentes (9 Casos); 6) violência contra a mulher (3 Casos); 7) discriminação racial (1 Caso); e 8) violência contra defensores de direitos humanos (6 Casos)⁷. Esses números registram a forte participação do Estado brasileiro como agente violador dos direitos humanos.

Outrossim, é importante deixar claro que a EC nº45, todavia, não fixou a competência exclusiva da Justiça Federal para o processo e julgamento de hipóteses de grave violação a direitos humanos, como se poderia pensar. O que ocorreu foi que tal alteração ratificou a competência da Justiça Estadual, tida como residual, marcando a competência da justiça federal como subsidiária.

⁵ ARAS, Vladimir. *Op cit.*, p. 2.

⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Federalização de violações contra direitos humanos.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/federalizacao-de-violacoes-contradireitos-humanos-ewvc>. Acesso em 20/04/2019.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização.** São Paulo. Boletim dos Procuradores da República nº 16, Ag/1999. Disponível em: HTTP://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html. Acesso em: 20/05/2019.

Dentro desse contexto, através da PEC nº96/92, acrescentou-se ao art. 109 da CF o inciso V-A, o qual versa sobre os processos relativos a Direitos Humanos a que se refere o §5º deste artigo. Ademais, este parágrafo apregoa que em hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o STJ, o incidente de deslocamento de competência para Justiça Federal, na forma prevista na lei processual, sendo, finalmente, positivada em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de modificação da competência para investigação e julgamento de condutas praticadas com grave violação aos direitos humanos.

Desta feita, o IDC objetiva coibir a incapacidade estatal em regular, investigar e punir casos de degradação aos direitos humanos, minimizando a impunidade e compatibilizando a justiça brasileira com os acordos internacionais assumidos e/ou ratificados. A Reforma do Judiciário foi, portanto, o meio encontrado para reestruturar este poder, trazendo maior celeridade.

Conceituando o instituto em obra especializada, Ubiratan Cazetta assevera:

O objetivo do IDC não é, apenas, buscar alterar a situação de lides internacionais já instauradas de descumprimento já configurado; é antes estabelecer um mecanismo preventivo, para evitar a própria configuração da responsabilidade internacional ou, em outros termos, garantir que a efetivação dos direitos humanos seja plena em território nacional, afastando a crítica internacional.⁸

Por sua vez, o ministro do Superior Tribunal Federal Gilmar Mendes⁹ defende, de maneira acertada, a alteração trazida pela EC nº 45, explicando que uma possível refutação quanto à restrição à autonomia dos Estados e da Justiça estadual pode ser contrarrazoada com a importância dos valores envolvidos (proteção dos direitos humanos e compromisso da União de defesa no plano internacional) e com o caráter excepcional da medida.

Entretanto, as alterações trazidas pela EC nº45 não chegam minimamente perto da totalidade das ações necessárias no combate às violações aos direitos humanos, não sendo alcançado o resultado verdadeiramente almejado, o que deixa o Brasil em situação precária perante os órgãos mundiais de proteção humana. Diversos fatores, sejam estes sociais ou

⁸ CAZZETA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**, São Paulo, Saraiva, 4. ed., p. 1029, 2009.

econômicos, a própria lacuna legislativa e até mesmo os requisitos instituídos em lei tornaram o IDC regulamento raro e de ínfima utilidade dentro da legislação brasileira.

2.2. Requisitos do IDC

Conforme explicitado alhures, trata-se o IDC de ferramenta processual instituída devido à necessidade de se assegurar a persecução e punição efetiva das violações aos direitos humanos, visto que os instrumentos, até então existentes, para a apuração e punição destas violações no Brasil se mostraram ineficazes. Gilmar Mendes conceitua que “o deslocamento de competência somente em casos de extrema gravidade poderá ser objeto de requerimento, por parte do Procurador-Geral da República, e de eventual deferimento por parte do Superior Tribunal de Justiça.”¹⁰

Destarte, a norma constitucional, art. 109, V-A, § 5º, apresenta elementos importantes para a configuração do presente instrumento processual, quais sejam: a grave violação a direitos humanos; a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações previstas em tratados internacionais; a legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República para suscitar o incidente e a competência do STJ para julgar o incidente de deslocamento.

No que tange à legitimidade para suscitar o IDC, cabe ressaltar que esta foi atribuída apenas ao PGR, que deve ser provocado pelo interessado de forma direta ou indireta. Diversos doutrinadores tecem críticas contundentes à tal restrição argumentando, a exemplo de Vladimir Aras¹¹ que a legitimidade deveria ser alargada de maneira a abarcar também os legitimados à assistência de acusação, o ofendido ou seu representante legal (nos moldes dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal), e o Chefe de Estado (art. 84, VII e VIII, da CF/88). Já Flávio Dino Castro e Costa¹² sugere que o rol de legitimados ativos para propositura do incidente de deslocamento de competência deveria abranger, também, quaisquer das entidades legitimadas constitucionalmente para a propositura de ações coletivas. Tal problemática será vista com maior cuidado e rigor mais à frente.

Por sua vez, ao relatar o primeiro caso de IDC brasileiro, da notória missionária Dorothy Stang, o ministro Arnaldo Esteves Lima reconheceu o que foi por ele chamado de

¹⁰ *Idem Ibidem.*

¹¹ ARAS, Vladimir. *Op cit.*, p. 5.

¹² CASTRO E COSTA, Flávio Dino. **Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos.** Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21436/federalizacao_competencia_julgamento_crimes.pdf?sequence=1. Acesso em: 20/05/2019.

requisito implícito do instituto, qual seja, a comprovação da incapacidade do Estado-membro, por suas instituições e autoridades, de efetivar a persecução penal, somando-o aos dois requisitos já presentes na norma constitucional para a ocorrência do deslocamento de competência à Justiça Federal.

Para o ministro, o requisito implícito demonstra que não basta a ocorrência de ofensa aos direitos humanos, mas é preciso que haja morosidade, isto é, que essa violação não tenha sido investigada, apurada, ou que as autoridades estatais estejam envolvidas diretamente nas práticas ofensivas aos direitos humanos, de maneira que ponha em xeque a fase investigativa e o processamento do feito pelo Poder Judiciário local. Assevera ele:

Tais requisitos – os três – hão de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas – todas, em todas as esferas – deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco.”¹³

Fica claro, portanto, que o IDC, que possui como legitimado ativo apenas o PGR e que pode ocorrer em qualquer fase processual, restou caracterizado como medida excepcionalíssima, apenas sendo admitida em casos de extrema gravidade e quando estiverem presentes os três requisitos cumulativos, sendo eles: a ocorrência de grave violação de direitos humanos; a demonstração concreta do risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte; a demonstração da incapacidade das instituições locais em efetivarem a investigação, tendo estas se mostrado falhas, ineficazes ou omissas para a proteção dos direitos humanos. Nesse ponto, ressalta Eloísa Almeida que “pouco importa se o Estado é reconhecidamente violador de direitos humanos e conivente com crimes no campo; o que é relevante é a análise se, naquele caso específico levado à consideração, haverá comprovação de incapacidade do Estado federado em investigar”.¹⁴

Faz-se necessário, contudo, frisar que a delimitação do significado da expressão “grave violação de direitos humanos” não é tarefa fácil na prática. Em verdade, os direitos

¹³ _____, Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 1-PA**, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 28/10/2019.

¹⁴ ALMEIDA, Eloísa Machado. A Efetividade do Mecanismo de Federalização como Prevenção à Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos. *In: Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*, p. 23, 2011.

humanos propriamente ditos representam um extenso rol, o que daria grande margem à atuação do IDC, inclusive em causas cíveis, visto que tais direitos não dizem respeito apenas à vida, mas à saúde, integridade, imagem, privacidade, dentre outros. Ademais, a expressão “grave violação” também não foi delimitada com precisão pelo legislador, sendo um conceito vago e indeterminado, não havendo qualquer parâmetro objetivo que estabeleça suas hipóteses.

Via de regra, direitos humanos seriam aqueles que versam sobre garantias inerentes à condição humana e ao seu exercício de maneira plena, afirmando Hannah Arendt que “não um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”¹⁵, restando, portanto, um conceito impreciso e impossível de ser unificado.

Ademais, no que tange ao vocábulo “grave”, a doutrina também ressalta discrepância. Para alguns, o termo necessita de regulamentação legal, de maneira a trazer uma maior segurança jurídica. Para outros, não existe tal necessidade, visto que o termo é citado em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, devendo ser utilizada a aceção trazida por esses documentos, já que a criação de um rol taxativo desses direitos poderia trazer restrições irreparáveis na busca por coibir as violações. Nesse sentido, concorda o Ministro Arnaldo Esteves Lima, ao afirmar que “dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo.”¹⁶

Ora, o presente estudo entende que todo homicídio, por exemplo, representa grave violação aos direitos humanos, porquanto ser a vida princípio basilar para exercício de todos os outros. A propósito, a Corte Interamericana entende que o gozo do direito à vida

É um pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos. Caso não seja respeitado, todos os direitos perdem o sentido. Devido ao caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. Em essência, o direito fundamental à vida compreende, não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não seja impedido seu acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que

¹⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo, Companhia das Letras, p. 269, 1989.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Op cit.*, p. 21.

não ocorram violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.¹⁷

Nessa senda, em conformidade com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a expressão “direitos humanos” trazida pela Constituição Federal representaria os direitos consagrados pelos tratados de direito internacional dos quais o Brasil é signatário, Assim como os direitos e garantias humanas e fundamentais já positivados em nossa Carta Magna, a exemplo da dignidade da pessoa humana e liberdade.

Um outro obstáculo ao IDC está no delineamento e definição do vocábulo “incapacidade de investigação”. Ora, dificilmente seria possível, de maneira exata, precisar a inabilidade estatal de perscrutação, visto ser um conceito subjetivo onde muitos fatores devem ser levados em consideração, tais como: morosidade na elucidação do caso, número de acusados, complexidade do processo, possível envolvimento dos investigadores ou policiais no crime, discordância entre os membros da Polícia local e o Ministério Público, dentre outros.

Nessa seara, restou claro porque suscitar o IDC é medida que merece a devida cautela, sendo utilizado atualmente de maneira restrita. Do contrário, haveria sério risco não apenas de trazer dúvidas quanto a capacidade e idoneidade da Polícia e dos Membros do Judiciário e Ministério Público dos Estados mas também de esgotar a competência dos Estados-membros. Precipuamente, estes são os responsáveis para proceder as investigações e os processamentos de graves violações aos direitos humanos, só devendo perder a jurisdição quando não conseguirem, de fato, apurá-las ou quando as autoridades locais estiverem, de alguma forma, obstando a investigação, o que não é raro.

Todos os requisitos para a federalização, ressalte-se, são vagos, o que acaba por dificultar de sobremaneira a concretização do IDC. Outrossim, a inexistência de um procedimento específico previsto por Lei para os casos de federalização deixam o instituto, ainda que parcialmente, a mercê do arbítrio dos julgadores, cabendo a eles decidir como se dará sua aplicação no caso concreto.

¹⁷ _____ . Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso dos “Niños da Calle” (Villagrán Morais e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf . Acesso em: 22/05/2019.

2.3. Da constitucionalidade do IDC: Não violação aos princípios do pacto federativo, do juiz natural e do devido processo legal

A problemática da constitucionalidade da federalização dos casos de graves violações aos direitos humanos gira em torno de diversos aspectos. Aqueles que defendem sua inconstitucionalidade argumentam que o instituto seria responsável pelo rompimento com um modelo ideal de pacto federativo, que ofenderia ao princípio do juiz natural, pela criação de um juízo *ex post facto* e retirada do acusado a oportunidade de prévio conhecimento do juiz certo. Ainda: pelo fato de não existir uma legislação específica que regulamente o passo a passo da utilização do instituto, isso levaria à ocorrência de procedimentos e expedientes inesperados inaceitáveis diante da necessidade de ampla defesa no processo civil e especialmente no processo penal, romperia com o princípio do devido processo legal.

A constitucionalidade do instituto de IDC já foi questionada em ações diretas de constitucionalidade, de número 3.486 e 3.493, ambas protocoladas em maio de 2005, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), distribuídas por dependência.

Ressalte-se que um dos argumentos utilizados pela AMB na ADIN ° 3.486¹⁸ para apontar a inconstitucionalidade da norma é a indefinição quanto a quais seriam as graves violações dos direitos humanos, requisito já explorado aqui anteriormente. Para a associação, a qualificação jurídica de um crime é matéria exclusiva de lei, não podendo ser delegada a nenhum juízo interpretativo.

Em uma primeira análise, cumpre esclarecer que os autores que defendem a inconstitucionalidade do IDC consideram-no excessivo e injustificável, não resistindo à brisa da contra-argumentação e reprovando no teste da constitucionalidade, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet.¹⁹ Para ele, o instituto causa impacto nas instâncias estaduais pela divulgada convicção de que são, quando não coniventes, omissas ou incapazes de punir as violações contra direitos humanos, ferindo o núcleo essencial do princípio do pacto federativo. Diz o referido autor, senão vejamos:

¹⁸ _____, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3486**. Impugna a introdução feita pelo art. 1º da EC nº 45/2004, do inciso V-A e § 5º ao art. 109, da Constituição Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14790528/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3486-df-stf>. Acesso em: 13/05/2019.

¹⁹ SARLET, FURIAN, FENSTERSEIFER. 2006, p.65 in CAZZETA, *Op. cit.* p.79.

Poderá levar a um desprestígio e fragilização das instâncias estaduais, que serão sempre competentes para apreciar violações “leves” a direitos humanos, ao passo que, se assim for entendido, os órgãos da Justiça Federal poderiam assumir a apreciação das assim consideradas “graves” violações de direitos humanos.²⁰

Outros, como a própria AMB na ADIN nº 3.486, argumentam que o critério subjetivo para análise do que seriam os “crimes contra os Direitos Humanos” fere o princípio do juiz natural; que se trata de intervenção da União nos Estados; que gera desconfiança na capacidade de trabalho da Justiça Estadual, além da morosidade da Justiça Federal; que a exposição de casos na mídia gera sensação de prejulgamento e de tribunal de exceção.

Corroborando com tais assertivas, Aury Lopes Jr., discordando da redação trazida pelo texto constitucional no inciso V-A, § 5º, do art. 109, afirma que o IDC gera imenso perigo de manipulação política (e teatralização) de um julgamento. Em suas palavras:

Também peca pela abertura conceitual, pois qualquer homicídio é uma grave violação de direitos humanos. Agrava o quadro o fato de a fórmula utilizada pelo legislador ser vaga, imprecisa e indeterminada, colocando em risco o princípio da legalidade e conduzindo a uma flagrante violação da garantia do juiz natural. Por fim, a tal advocatória prevista no § 5º, representa um grave retrocesso antidemocrático, prestando-se, também, de instrumento para a molesta intervenção do Poder Executivo na jurisdição, algo inaceitável, sem falar na quebra do pacto federativo.²¹

Todavia, tais argumentações não encontram guarida na doutrina e jurisprudência majoritária. Isso porque, diante dos graves casos de ruptura aos direitos humanos basilares, a federalização desses delitos é medida de rigor diante da crescente internacionalização dos direitos humanos, o que aumenta a responsabilidade da União. Concordando, diz Flávia Piovesan que “se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de federalização reflete, sobretudo, a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados.”²²

²⁰ *Idem Ibidem*, p. 80.

²¹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 7ª ed. vol. I, p. 446, 2011.

²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização**. Disponível em: [HTTP://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html). Acesso em: 20/05/2019.

O IDC nada mais é do que um meio para tentar pôr fim à impunidade e à omissão dos Estados e do Distrito Federal na investigação e processamento das condutas violadoras. Frente ao princípio da proporcionalidade, base da Constituição Brasileira de 1988, o argumento de que o IDC causa impacto à competência da justiça estadual e, conseqüentemente, no pacto federativo parece errôneo, visto que tal instituto vem sendo utilizado apenas em casos excepcionais e raros, de extrema necessidade.

Ora, se cabe à Constituição Federal definir as competências dos entes federativos, não há como se pretender que não poderia o mesmo instrumento normativo, soberano da democracia, trazer exceções. Deve caber à Constituição, e somente a ela, designar ressalvas de acordo com interesse pretendido e a importância do direito a ser garantido, consciente da excepcionalidade da medida. Isso porque, corroborando com o defendido no presente trabalho, o pacto federativo não seria um conceito engessado e imutável, mas que comporta certa relativização e flexibilização, desde que mantido seu âmago.

Nesse mesmo sentido, diante da importância dos direitos em pauta, da proporcionalidade e da valoração dada pela Constituição à dignidade da pessoa humana - latente e palpável - não se há que se falar em violação ao pacto federativo, quer seja porque a federalização está de acordo com o ordenamento pátrio ou porque o pacto federativo, como princípio, pode vir a ser relativizado frente à dignidade da pessoa humana.²³

Outrossim, não se concorda com a alegação de que o deslocamento de competência rompe com as bases do princípio do juiz natural por criar um juízo de exceção, como pretende parcela minoritária da doutrina. É cediço que esse princípio garante ao cidadão um julgamento proferido apenas pelo Juiz competente para a causa, constitucional e legalmente fixado antes da ocorrência do fato delituoso, o que resulta na vedação constitucional aos chamados tribunais de exceção.

Ora, não se trata, *in casu*, de retirar do acusado a oportunidade de ter ciência do juiz antecipadamente definido como competente para conhecer e julgar a ação, mas apenas de uma redistribuição para um determinado juízo federal, detentor da garantia constitucional da independência funcional, estando o processo, inclusive, ao benefício das distribuições de feitos realizadas de forma imparcial e aleatória. Não se trata de um juízo excepcional, mas sim um juízo decorrente de regras genéricas que possibilitam alteração de competência.

²³ CARAM, Marselha Bortolan. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)*, n. 10, p. 313-355, jul./dez. 2007.

O Pacto de San José da Costa Rica assevera, no art. 8º do decreto de nº 678/92, que toda pessoa deverá ser ouvida por juiz competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela. Ora, resta claro que constando tal excepcionalidade como forma de modificação da competência na Carta Magna brasileira, cujo objetivo precípua é a tutela dos direitos fundamentais, não há incompatibilidade material alguma.

Nessa senda, cabe ressaltar que o princípio do juiz natural não é violado pela criação das varas especializadas, as regras de competência determinada por prerrogativa de função ou a instituição de Câmara de Férias em tribunais, por serem situações abstratas e impessoais, não havendo que se falar, portanto, em violação daquele princípio pelo IDC. Corroborando com este entendimento, traz Cazzeta:

Não são novos os casos de alteração de competência, por fato posterior àquele que é objeto da lide (e dele independente): o foro por prerrogativa de função, por exemplo, altera a competência para julgar uma ação penal ou, ainda, no âmbito do Juizado Especial Criminal, mesmo caracterizado um crime de menor potencial ofensivo, a competência será deslocada na hipótese de “complexidade” dos fatos ou quando circunstâncias do caso impeçam a formulação imediata da denúncia.²⁴

Aras concorda com Cazzeta, afirmando que o juiz que receberá a causa federalizada é também juiz natural porque, desde o início, segundo a CF, aquele juízo era virtualmente competente para os processos relativos a graves violações a direitos humanos. Para o doutrinador, trata-se então de juiz natural em potencial.²⁵

Da mesma maneira entende o STJ, posto que nos dois primeiros incidentes suscitados, ressaltou a constitucionalidade da federalização ao frisar que o órgão julgante competente será tribunal do júri nos homicídios dolosos, independente de ser na Justiça Federal ou Estadual, sendo esse aspecto elementar, cabendo aos juízes apenas presidir a sessão e sentenciar de acordo com o veredicto dado pelos representantes populares, com fulcro no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Outrossim, conforme mencionado alhures, frente ao princípio basilar do devido processo legal, há quem sustente que haveria uma excessiva abrangência terminológica no dispositivo constitucional, além do fato de não existir uma legislação específica que

²⁴ CAZZETA. *Op cit.*, p. 121.

²⁵ ARAS, Vladimir. *Op cit.*, p. 5.

regulamente a utilização do instituto, com todos os seus melindres, o que poderia levar a procedimentos atípicos, ferindo de morte aquele preceito.

Inegável que a norma que institui o IDC possui conteúdo abrangente, devendo ser encarada como uma norma de caráter geral. Isso não significa dizer, entretanto, que não tenha qualquer aplicabilidade ou vá de encontro a preceitos constitucionais, ficando a cargo da exegese do julgador. Sobre esse aspecto, vejamos salutar a explanação do constitucionalista Luís Roberto Barroso, apresentado em voto do Ministro Sepúlveda Pertence no STF:

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar.²⁶

Conforme já pontuado, o IDC é medida de caráter absolutamente excepcional, utilizado apenas em raros casos, quando constatada a impossibilidade do Estado-membro de realizar a investigação dos casos de graves violações aos direitos humanos. Nessa senda, tal instituto deve ser e é exceção e não a regra, visando a garantir o cumprimento dos tratados e acordos internacionais de direitos humanos por parte do Estado brasileiro, não havendo que se falar em afronta ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, submeter a apreciação de casos específicos ao Poder Judiciário Federal configura observância aos princípios do juiz natural do devido processo legal, da segurança jurídica, esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º da CRFB, e não a violação destes.

Assim, o IDC nada mais busca do que garantir e efetivar o devido processamento e julgamento de crimes contra os direitos humanos para pôr fim à impunidade e materializando uma maior proteção a estes direitos. Logo, nas palavras de Flávia Piovesan, “se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de federalização reflete, sobretudo, a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados.”²⁷

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Nº09, p. 9, Março/abril/maio de 2007.

²⁷ PIOVESAN. *Op. Cit.*, p. 247.

3. ESTUDO DE CASO DO IDC DE Nº 05 E O ANTAGONISMO ESTATAL

Através do estudo efetuado no capítulo anterior, é possível perceber as especificidades atinentes ao instituto do deslocamento de competência, o qual guarda diversas peculiaridades. De maneira a compreender as dificuldades que o IDC enfrenta na prática, faz-se necessária a análise de caso prático, qual seja, a federalização de nº 05. Por meio de tal exame será possível perceber de que forma o Estado apresenta duas faces, sendo transgressor e garantidor dos direitos humanos, demonstrando grande influência no formato adquirido pelo IDC dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1. IDC nº 05: a problemática envolvendo o caso e a constatação da incapacidade do Poder Público

Thiago Faria Soares, nascido no Rio de Janeiro, foi promotor da cidade de Itaíba, estado de Pernambuco, empossado em dezembro de 2012. No dia 14 de outubro de 2013, foi morto a tiros de espingarda enquanto viajava pela Rodovia PE-300 em direção à Águas Belas, acompanhado de sua noiva, a advogada Mysheva Martins e do tio dela, em direção à comarca onde trabalhava.

O crime, entretanto, guarda suas particularidades. Isso porque, segundo consta da investigação, no dia do homicídio, o veículo em que o promotor, sua noiva e o tio dela estavam foi perseguido por outro carro. O homem que estava no banco de trás desse veículo atirou com uma espingarda calibre 12, acertando o promotor de justiça. Mysheva e o tio conseguiram escapar ilesos.

Dadas as diversas especificidades do caso, sob o argumento que ter sido o homicídio causado pela função exercida pelo Promotor e em um contexto de retaliação de grupos de extermínio na localidade, o pedido de federalização foi feito ao STJ pelo procurador-geral da República, após solicitação do Ministério Público de Pernambuco.

A região em que o promotor Thiago exercia sua função está inserida no chamado triângulo da pistolagem, região há anos famosa pela atuação de grupos de extermínio nos municípios de Itaíba, Águas Belas e Tupanatinga. Por esse motivo, grande era a desconfiança de que o crime teria sido motivado pela atuação funcional de Thiago, que já se encontrava sob

os olhares atentos da corregedoria do Ministério Público de Pernambuco por se averbar suspeito em uma série de processos que envolviam familiares de sua noiva.²⁸

No entanto, a narrativa da morte do Promotor Thiago ganharia contornos distintos. Isso porque, ainda no ano 2000, a cidade de Itaíba foi alvo da “CPI do Narcotráfico e da Pistolagem”, citada, inclusive, no Acórdão do IDC nº 05²⁹, que revelou uma quadrilha formada com o objetivo de fraudar licitações em mais de oito municípios do Agreste pernambucano, desviando mais de dez milhões de reais em verbas federais, além de envolvimento com o narcotráfico da região, assaltos a bancos e diversas mortes. Como líderes da quadrilha foram apontados Otaviano Martins (PMDB), e três de seus irmãos: o prefeito de Águas Belas, Numeriano Martins (PSDB), o deputado estadual Claudiano Martins (PMDB) e o prefeito de Tupanatinga, Manoel Ferreira Santos (PMDB), todos da família de Mysheva Martins, noiva de Thiago.³⁰

Os irmãos Martins seriam conhecidos por deterem o controle da região, disputando-o com José Maria Pedro Rosendo, um dos condenados pela morte do promotor de justiça Thiago Faria. José Maria, além de ter sido acusado pela morte de diversos membros de famílias inimigas e dois policiais militares, era um dos dez herdeiros da Fazenda Nova, cuja distribuição das terras foi questionada, resultando em uma disputa que perdurava desde 2006. No ano de 2012, Mysheva Martins adquiriu parte das terras em um leilão, cerca de 25 ha, e José Maria foi obrigado a deixar o lugar por força de uma imissão de posse em favor da advogada. A disputa pelas terras chegou a envolver pessoalmente Thiago, ocasionando sua morte no ano seguinte.³¹

Denotando a excepcionalidade do instituto, o Ministro relator Rogério Schietti Cruz entendeu estarem caracterizados os requisitos para a federalização do caso, apontando a falta de entendimento entre a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual, ensejando um conjunto

²⁸ _____, Superior Tribunal de Justiça. **Morte de promotor em pernambuco será investigada pela polícia federal.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/133432590/morte-de-promotor-em-pernambuco-sera-investigada-pela-policia-federal>. Acesso em: 1/03/2020.

²⁹ _____, Superior Tribunal de Justiça. **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 5 PE 2014/0101401-7.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153660176/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-5-pe-2014-0101401-7>. Acesso em: 3/03/2020.

³⁰ ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.. **Fazenda gerou o conflito - Diário de Pernambuco (Vida Urbana).** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://amp-pe.jusbrasil.com.br/noticias/111944540/fazenda-gerou-o-conflito-diario-de-pernambuco-vida-urbana>. Acesso em: 10/03/2020.

³¹ *Idem Ibidem*, p. 3.

de falhas na investigação criminal que despontaram em quatro meses de investigação sem uma resposta eficiente para o caso.

Para o Ministro Relator, ainda que houvesse dúvidas quanto aos motivos que levaram à morte do Promotor Thiago Faria, se funcionais ou pessoais, a incapacidade do Estado de investigar o crime restou cristalina, havendo diversos conflitos entre o Ministério Público de Pernambuco e a Polícia Civil local, que teria como motivo uma evidente confusão entre Poder político de Poder de fato, exercida por grupos armados e demasiado violentos.

Após cerca de quatro meses da data de ocorrência do homicídio, não foi possível identificar o veículo usado no crime, não foram juntados quaisquer laudos periciais nem realizadas diligências. Muito ao contrário: a Polícia civil foi acusada de realizar interceptações telefônicas de maneira autônoma e o próprio Ministério Público teria tentado desviar o foco da investigação na tentativa de utilizar o respectivo inquérito policial para outros fins.³²

Outrossim, a Polícia Civil do Estado de Pernambuco, após o vencimento do prazo legal para a conclusão da investigação, chegou a encaminhar pedidos ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (MP/PE/GAECO), para que fosse prorrogado o prazo. Próximo ao período do último pedido de prorrogação do prazo para o término da investigação policial, decorreu o prazo de uma semana sem que tenha havido a devolução dos autos pelo Ministério Público estadual ou a manifestação sobre a retenção do inquérito policial. O Ministério Público ainda permaneceu injustificadamente por mais vinte dias, quando finalmente houve representação contra o Órgão para o Procurador Geral de Justiça.

A morosidade do poder público local ao lidar com o crime restou comprovada com essa cadeia de fatos, após nove meses do assassinato. O então Procurador Geral da República, em seu pedido de federalização no processo do IDC nº 5, embora explicitando que, "ainda que não tenha havido total convergência quanto aos motivos para tal deslocamento de competência, concluiu, *in verbis*:

Ainda que sem formar juízo de valor quanto ao comportamento das autoridades estaduais, que certo é que se implantou um estado de desconfiança entre os agentes

³² Superior Tribunal de Justiça. **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 5 PE 2014/0101401-7**. Superior Tribunal de Justiça, Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153660176/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-5-pe-2014-0101401-7>. Acesso em: 3/03/2020.

envolvidos na apuração dos fatos, notadamente entre o Ministério Público Estadual de Pernambuco e os órgãos de segurança pública.³³

Ademais, em seu voto, Rogério Schietti Cruz frisou que o Estado de Pernambuco ocupa o primeiro lugar no ranking do “Mapa da Pistolagem”, visto que do total de crimes praticados no Estado (excluindo-se aqueles que sequer foram objeto de comunicação e de apuração por autoridades públicas), em 2/3 deles não se logrou identificar nem seus mandantes, nem seus executores. Cediço ainda que desde a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito que relatou o crime organizado na região pernambucana, no ano de 2000, foi notificada a existência de mais de 150 indivíduos armados com atuação no local, em conjunto com os seus chefes.

Ora, as pontuações trazidas pelo Ministro e pelo Procurador Geral de Justiça denotam que o Estado brasileiro não apenas tem ciência das mais diversas máculas aos direitos humanos, como é apontado em vários casos como partícipe delas, fato ainda mais grave. Isso porque, em verdade, assim como a cidade de Itaíba, em Pernambuco, inserida em um contexto de extrema violência há mais de vinte anos, muitos outros locais brasileiros se encontram na mesma situação.

A morte do Promotor Thiago Faria, fruto da rivalidade entre famílias há muito inimigas, comprova que o coronelismo insiste em permanecer, principalmente em zonas mais remotas, onde o aparato estatal não consegue se infiltrar e, quando o faz, encontra-se maculado pela corrupção ou interesses escusos. Aliado a tal fato, tem-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público costumam negar o quadro de violência institucional do Estado, de maneira a desmentir a incapacidade de enfrentamento dessas situações e o descontrole do poder público em relação aos seus próprios agentes.

Tal conjuntura se mostra mais evidente quando observada sob uma perspectiva mais ampla. Isso porque o Estado brasileiro possui um histórico de graves violações aos direitos humanos do qual não tem motivo para se orgulhar, mas parece estar habituado, na falta de adjetivo melhor. Durante a ditadura militar, por exemplo, que perdurou de 1969 a 1985, diversas foram as práticas de tortura, desaparecimentos e prisões, onde muitos culpados jamais foram levados a julgamento.

³³

Idem Ibidem, p. 17.

Ainda nos dias atuais, explicam Teles e Safatle, que “o Exército brasileiro não fez uma *mea culpa* de seus pendores golpistas quando ouvimos sistematicamente oficiais na ativa e na reserva fazerem elogios inacreditáveis à ditadura militar” e finalizam dizendo que “nenhuma palavra melhor do que “violência” descreve esta maneira que tem o passado ditatorial de permanecer como um fantasma a assombrar e contaminar o presente.”³⁴

Cabe ainda frisar que, mesmo diante dos inúmeros contrassensos do regime ditatorial, este não se extinguiu por um processo democrático de luta ou de exercício do poder constituinte originário, mas de acordos políticos de conveniência, demonstrando o apego do Estado brasileiro a esse feito de atuação, travestindo-se - antagonicamente - do próprio ente violador de garantias.

Nessa senda, o Brasil viola, paulatinamente e há muitas décadas, os compromissos firmados internacionalmente com o objetivo de proteger as vítimas de graves ultrajes aos direitos humanos, dentre eles, a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, firmado no ano de 1985, onde assentou-se o pacto de respeito às vítimas de delitos, de maneira a apoiá-las, garantindo a assistência necessária enquanto efetivam a busca por justiça.³⁵

Conforme explanado alhures, diante do quadro de iminente pressão internacional para oferecer resposta aos seus próprios abusos, bem como adequar-se ao cerne trazido pela “Constituição Cidadã” de 1988, o instituto do deslocamento de competência foi criado pela EC nº 45 e passou a ser utilizado no país, embora em raras ocasiões.

Nesse contexto antagônico e paradoxal, o estado passou a utilizar-se de uma ferramenta jurídica de defesa dos direitos humanos como resposta a uma conjuntura de violações perpetradas pelo próprio Estado. Um desses casos foi o do Promotor de Justiça Thiago Faria, que ficou conhecido como IDC nº 05, admitido em maio de 2014.

³⁴ TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo, Boitempo, 2010.

³⁵ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985**, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 17/03/2020.

3.2. A instauração do IDC de nº 05 e a Precária Proteção garantida pelo Estado Transgressor às vítimas

O homicídio de Thiago Faria, que resultou em um dos raros casos do IDC no ordenamento jurídico brasileiro, o de número cinco, foi fruto de pressão exercida por membros do Ministério Público de Pernambuco e integrantes do Judiciário, colegas do promotor, para que as autoridades estatais responsáveis dessem uma resposta ao caso. Somando-se a isso, mister lembrar que a mídia local também cumpriu o seu papel, rememorando o crime durante vários meses em jornais e programas televisivos.

Em sua argumentação, o próprio Ministro relator do IDC nº 05 reconheceu o instituto como uma ferramenta jurídico-processual que deve assegurar maior proteção à vítima e fortalecer o combate à impunidade, frisando, todavia, que este somente deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, demonstrada sua imprescindibilidade, diante de efetiva ameaça ao cumprimento de obrigações assumidas por meio de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.

Nessa mesma linha acredita Flávia Piovesan, ao enfatizar que a federalização da competência para julgar e processar crimes graves contra os direitos humanos pode assegurar maior proteção à vítima, melhor funcionamento das instituições locais em casos futuros, e, no caso de falha ou omissão de ambas as instituições, a União poderá fornecer respostas em relação ao ocorrido, esgotando-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado e ensejando a subsidiária da comunidade internacional.³⁶

Assim, o IDC seria um instrumento processual alinhado com o que foi enfatizado pelo Ministro Rogério Schietti ao citar o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)³⁷ – da qual o Brasil é signatário e que integra o ordenamento positivo pátrio por força do Decreto nº 678/1992, que estabelece que "os Estados partes da Convenção devem ser comprometer a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.*, p. 183.

³⁷ Superior Tribunal de Justiça. **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 5 PE 2014/0101401-7**. *Op cit.*, p. 30.

Nesse ponto, duas ressalvas em torno do instituto merecem ser pontuadas. A primeira delas seria a precariedade da proteção às vítimas oferecida pelo Estado. Ora, certo é que não apenas no estado de Pernambuco, sede do crime em apreço, como em muitos outros estados da federação, diversos são os atentados aos direitos humanos mais básicos, sendo o principal deles a vida.

Se, conforme aqui outrora defendido, todo assassinato deve ser considerado grave violação aos direitos humanos, é impossível pretender que o atual IDC, com cerca de quinze casos suscitados e apenas três aceitos, é instrumento hábil a oferecer uma resposta perante os Tratados internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, já que, em números absolutos, apenas no ano de 2019, o país contabilizou uma taxa de 41.635 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco) homicídios³⁸, sendo estes em sua maioria de jovens entre 16 e 24 anos, negros e moradores de bairros periféricos. Este dado fere de morte o artigo alhures citado pelo Ministro Relator no IDC nº 05, fato a ser abordado de maneira mais profunda em capítulo posterior.

Ademais, é manifesta a indiferença do ordenamento jurídico brasileiro com as vítimas, seja de qual crime for. Muito disso se deve ao fato de que, com o advento do Estado Moderno, as demandas das vítimas foram cada vez mais desprezadas, uma vez que o Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade³⁹. Caberia à vítima, portanto, delegar ao Estado o papel de busca pela justiça e reparação dos danos. Tal assertiva, todavia, mostra-se diametralmente contraditória quando observada sob a perspectiva do Estado como principal ente violador de direitos humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, certo é que a vítima não encontra espaço para proteção de seus interesses, cabendo a ela somente a realização do exame de corpo de delito, quando possível, apresentar seu testemunho e, em algumas hipóteses, habilitar-se como assistente de acusação. Por diversas vezes, entretanto, a vítima não apresenta papel processual relevante, sequer possuindo acesso às informações constantes dos autos.

Esse tratamento fica ainda mais evidente quando observado sob o prisma do direito comparado. No direito espanhol, por exemplo, a vítima tem participação no processo junto

³⁸ ROCHA, Camilo. **A queda geral no número de homicídios no Brasil em 2019**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/15/A-queda-geral-do-n%C3%BAmero-de-homic%C3%ADdios-no-Brasil-em-2019>. Acesso em 30/04/2020.

³⁹ ALVAREZ, Marcos César. A vítima no processo penal. *In: IBCRIM*. São Paulo/Brasília, nº 24/2010, p.23, junho de 2010.

com a acusação oficial, na condição de acusador particular, de acusador popular, ou mesmo quando há conexão entre interesses primariamente privados e interesse público, cuja ação é proposta pelo Ministério Público. Já na Itália, a vítima tem legitimidade, inclusive, para ingressar na ação penal, como parte contingente, para o fim de obter a reparação do dano.⁴⁰

Algumas medidas, no entanto, vêm sendo criadas com o intuito de possibilitar à vítima maior participação no aparato judiciário, tais como a Lei nº 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, novo modelo de justiça criminal baseado no consenso, que conferiu à vítima papel de destaque na resolução do caso.

Nessa perspectiva, é possível perceber que o cerne do incidente de deslocamento de competência coaduna com a perquirição internacional de maior proteção e apoio às vítimas de violações de direitos humanos, bem como de luta contra a impunidade. Não obstante, dada a infinitesimal aplicabilidade do recurso de federalização dos casos de graves atentados aos direitos humanos e do contexto em que se encontra inserido, resta a imprecisão a respeito da real efetividade desta norma.

Sob outra prisma, tem-se como prudente a afirmação de que a federalização dos casos de iminente violação a direitos humanos deve ser feita de maneira subsidiária e moderada, sob pena de esvaziar completamente a competência de investigação e punição das unidades federativas, o que, por certo, não foi a intenção legislativa. Muito ao contrário. Nesse caso, a subsidiariedade do instituto tem como escopo primordial fazer com que os Estados busquem realizar suas competência da maneira mais eficiente e célere possível. Explica Vladimir Aras:

Recomenda-se uma aplicação cautelosa e responsável, para não vulgarizar o IDC, ferramenta essencial para a redução da impunidade, que somente deve ser usada como via alternativa, excepcional e subsidiária para a persecução de graves violações a direitos humanos, que não tenham recebido a merecida atenção das autoridades locais, seja por omissão, leniência, demora injustificada ou conluio destas, sempre tendo como norte o cumprimento de obrigações internacionais do Brasil.⁴¹

Todavia, defende-se aqui a interpretação trazida por Rogério Schietti em sua relatoria, pontuando que “a ideia de excepcionalidade do incidente não pode ser tal grandeza a ponto de

⁴⁰ BARROS, Antônio Milton. O papel da vítima no processo penal. *In: Revista Direito Franca*. São Paulo, p. 01-13, 2008.

⁴¹ ARAS. *Op. Cit.*, p. 5.

criar requisitos por demais estreitos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto de deslocamento”⁴², o que traria fim ao próprio objetivo de proteção às vítimas de significativas maculações aos direitos humanos.

No entanto, o próprio STJ intensificou o caráter excepcional do instituto do deslocamento de competência ao julgar o IDC de nº 01, negado à unanimidade, mesmo diante dos contornos de crueldade do caso e da atuação relevante da vítima. A missionária norte-americana Dorothy Mae Stang, conhecida como Irmã Dorothy, assassinada em 12.2.2005 no Estado do Pará em razão do trabalho de apoio que exercia a trabalhadores rurais do oeste do mesmo estado, tendo sofrido ameaças de morte por fazendeiros da região, desde 1997.

O assassinato de Stang ganhou importante repercussão do crime nas mídias nacional e internacional, resultando IDC de nº 01. Contudo, extrapolando os parâmetros trazidos pela Constituição Federal, o STJ entendeu que, além de estarem presentes os requisitos da grave violação aos direitos humanos e da possibilidade de responsabilização internacional da União, deve ser constatada a incapacidade das autoridades estatais de efetivarem a persecução criminal, o que não só pode como, de fato, restringe a amplitude e efetividade do instituto na proteção das vítimas de tais crimes. A exposição da mídia, todavia, não impediu que o caso fosse tratado de forma negligente, culminando na absolvição dos principais acusados.

Cabe aqui então trazer à baila a segunda ressalva: se o próprio Estado é o principal ente violador dos direitos humanos, ciente da violência institucionalizada em vários locais do país, seja capital ou interior, além do envolvimento de diversas autoridades públicas em casos de corrupção, uma ferramenta como o IDC, trazida pelo legislador de maneira pouco clara, delimitada e quase que apressada, na falta de denominação melhor, dificilmente poderia ser capaz de, sozinha, trazer resposta aos inúmeros apelos internacionais para o combate de graves violações aos direitos humanos.

No que diz respeito ao IDC nº 05, especificamente, ainda que os motivos que levaram ao assassinato de Thiago Faria possam não estar totalmente ligados à sua atuação funcional - e de fato não estão - certo é que o Estado pernambucano manteve-se inerte quanto à atuação de grupos de extermínio em seus municípios durante décadas, sendo, até certo ponto,

⁴² Superior Tribunal de Justiça. **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 5 PE 2014/0101401-7**. *Op cit.*, p. 32.

conivente com tais ações. Somente após o homicídio de um membro da própria autoridade estatal e, frise-se, apenas depois de meses de estagnação e apelos das mais diversas classes, o IDC foi utilizado. Situação semelhante a esta pode ser observada quando da detida análise do IDC nº 02, primeiro a ser aceito no país, referente ao assassinato do vereador e advogado defensor dos direitos humanos, Manoel Mattos, famoso pela sua atuação no combate aos grupos de extermínio operantes nos estados da Paraíba e de Pernambuco.

Nesse mesmo sentido, Bruna Junqueira Ribeiro, mestre em direito processual penal pela Universidade de Brasília, parece ter compreendido de maneira singular o paradoxo trazido pelo IDC ao afirmar que o deslocamento da competência, determinado pelo Superior Tribunal Federal é, paradoxalmente, o reconhecimento público e judicial do ente central da incompetência do poder público local para enfrentamento das graves violações de direitos humanos que mancham seu território. Acrescenta ela que

Isso significa dizer que “[...] o aparato repressivo estatal está sendo conivente com a situação de violações perpetradas ou, então, que não tem condições de apurar as violações e responsabilizar os culpados” (LIMA e BICUDO, 2005, p. 3). O paradoxo reside do fato de se declarar a incompetência do poder público local para conduzir as investigações e processos, significa apostar que o próprio poder público, em outra esfera, será capaz de responder à demanda da sociedade por justiça e por direitos.⁴³

Ora, resta claro, portanto, que para se tornar mais eficiente, sendo considerado instrumento verdadeiramente hábil na repressão de significativas máculas aos direitos humanos fundamentais, o IDC deve ser alterado ou aliado a outros mecanismos. Vladimir Aras sugere, para garantir a efetividade do incidente de deslocamento contra eventual descaso do Procurador-Geral da República,

A alteração da Lei Complementar nº 75/93, que institui o Estatuto do Ministério Público da União. Assim poder-se-ia atribuir a órgão colegiado do Ministério Público Federal (o Conselho Superior ou uma das câmaras de coordenação e revisão) a atribuição de rever posicionamento do Procurador Geral da República em caso de não provocação do incidente. Dar-se ia lugar a uma instância de controle no âmbito do Parquet Federal, que funcionaria por similitude ao que prevê o artigo 28 do CPP, no que se refere ao arquivamento do inquérito policial. Deste modo, estaria

⁴³ RIBEIRO, Bruna Junqueira. **A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20950/1/2015_BrunaJunqueiraRibeiro.pdf. Acesso em 12/04/2020.

atendido o princípio da recorribilidade e uma espécie de “duplo grau administrativo.”⁴⁴

Flávia Piovesan, por seu turno, acredita na inclusão do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, como legitimado, de maneira a democratizar o acesso ao IDC. Para Ubiratan Cazetta, entretanto, melhor seria a participação dos Procuradores Federais dos direitos do cidadão, cujo parecer não se revestiria de caráter vinculativo, mas meramente consultivo. Ainda para Cazetta⁴⁵, embora não tenham titularidade para propor o IDC, os Procuradores poderão analisar os dados do caso concreto, decidindo se entendem pertinente instar o PGR a conhecer dos fatos e sobre eles formar sua convicção.

No ano de 2010 foi proposta a PEC nº15/2010⁴⁶, cujo objetivo principal é a federalização dos crimes praticados contra jornalistas no exercício da sua profissão. Todavia, a PEC também propõe modificação na sistemática prevista para a suscitação do Incidente de Deslocamento de Competência, incluindo a alteração do número de legitimados, apontando, dentre eles o Presidente da República, as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas Estaduais e da Câmara Distrital, os governadores, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Ampliar o rol de legitimados do IDC não significa pôr em xeque a cautela que o instituto merece e outrora aqui defendida. Trata-se, em verdade, de ampliar sua esfera de atuação para uma utilização satisfatória e efetiva, através de descentralização do poder para outros menos sobrecarregados, de maneira a fortalecer os mecanismos de combate às violações de direitos humanos, apresentando resposta mais eficiente à sociedade, que terminar por alimentar a sensação de impunidade e questionar a credibilidade da justiça.

4. A PROBLEMÁTICA APLICABILIDADE DO IDC: IDC PARA QUEM?

Diante do contexto alhures exposto, paradoxal e problemático, encontra-se o instituto do deslocamento de competência que, mesmo tendo sido idealizado e criado para ser uma importante ferramenta na concretização dos compromissos firmados através de diversos

⁴⁴ ARAS. *Op. Cit.*, p. 5.

⁴⁵ CAZZETA. *Op. Cit.*, p. 195.

⁴⁶ _____. Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2010. **Fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes praticados contra jornalistas em razão de sua profissão.** http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97218. Acesso em 18/04/2020.

Tratados internacionais, além de importante instrumento de garantia ao federalismo brasileiro, tem se apresentado como um mecanismo complexo e controvertido.

Conforme anteriormente pontuado, o IDC atualmente tem se mostrado como um instrumento solitário e quase que ineficiente do aparato judicial brasileiro e tal inaplicabilidade deve-se a diversos motivos, sendo o primeiro deles o conflito de interesse do próprio Estado. Ora, a ferramenta estatal criada para combater a violência e as graves máculas aos direitos humanos é justamente aquela que revela que o Estado, além de ser o próprio violador, é incapaz de investigar e punir tais crimes.

Sob outra perspectiva, tem-se os problemas trazidos pela própria legislação. Isso porque, conforme reiteradamente abordado, o procedimento do IDC apresenta diversas contradições. Cediço que um dos principais problemas acerca da federalização dos casos de graves violações aos direitos humanos é a lacuna legislativa, que pouco delimitou seus contornos, o que por certo tornou sua aplicação temerária. Ademais, a própria jurisprudência, mais precisamente o STJ, introduziu um novo requisito não previsto em lei, tido como implícito, o que restringiu ainda mais o instituto.

Outrossim, não se pode olvidar das divergências apresentadas entre os próprios casos de IDC existentes. O IDC de número um, apesar das peculiaridades do caso e da gravidade do crime, acentuada pelo trabalho desenvolvido pela vítima, a missionária americana Dorothy Stang, foi negado à unanimidade, acrescentando-se ainda na oportunidade a necessidade da comprovação da incapacidade do Estado de prosseguir e concluir a perquirição penal, tendo o STJ concluído que, apesar da morosidade, o Estado teria comprovado seus esforços na conclusão do feito. Apesar de possuírem similaridades com o IDC nº 01, os incidentes de número dois e cinco, casos do advogado e vereador Manoel Mattos e do Promotor de justiça Thiago Faria respectivamente, foram aceitos.

Todos esses fatores podem trazer diversos questionamentos. No presente capítulo, pretende-se abordar o que acredita ser a maior dificuldade em torno da aplicação do IDC, qual seja, a crise humanitária que se arrasta no Brasil há longos anos. Através de tal abordagem, deverá ser explanado para quem o incidente de deslocamento de competência efetivamente serve, isto é, de que maneira e para quais vítimas o IDC apresenta maior eficácia sob seus atuais parâmetros postos no ordenamento jurídico brasileiro, o que pode ser respondido fazendo uma breve análise dos casos já suscitados e aceitos.

4.1. A grande barreira na aplicação do IDC: a Grave Crise dos Direitos Humanos no Brasil

Examinando o contexto em epígrafe, torna-se simples visualizar os melindres do incidente aqui estudado, que, desde a sua criação, veio encontrando barreiras que obstaculizam sua atuação. Dentre tais obstáculos, encontra-se a precária situação dos direitos humanos no Brasil, que se caracteriza como um dos países mais violentos do mundo há vários anos. Tal crise foi citada de maneira muito breve anteriormente, mas será abordada agora de maneira mais extensa. Tal explanação é necessária para que seja possível compreender as dificuldades que o incidente de deslocamento de competência enfrenta na busca pelo combate às graves violações daqueles.

Cediço que os direitos humanos sofreram violações ao longo de centenas de anos, apenas sendo reconhecidos, de fato, a partir da Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Entretanto, nas palavras de Norberto Bobbio⁴⁷, os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, sendo um sistema capaz de assegurar a dignidade humana.

Atualmente, muito do cenário de proteção aos direitos humanos decorre dos atos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Após o episódio, com o intuito de unificação da proteção aos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945. Outrossim, em momento posterior, no ano de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos humanos, onde estes começam a ser efetivados com os inúmeros tratados e documentos internacionais. Tais atos buscavam efetivar a proteção aos direitos humanos de maneira mais abrangente e internacional, visto que, antes dessa declaração, a proteção dos direitos humanos restringia-se ao âmbito interno em alguns Estados.⁴⁸

No continente americano, mais precisamente a América do Sul, o marco principal na busca pela salvaguarda às prerrogativas humanas se deu em 30 de abril de 1948, oportunidade em que várias nações se reuniram em Bogotá, na Colômbia com o objetivo de assinarem a

⁴⁷ BOBBIO, Norberto, 1992 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo, Saraiva, 2008.

⁴⁸ BARROS, Otilia Chaves. **Uma breve análise dos 14 anos do incidente de deslocamento de competência**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/59278816/artigo_idc20190516-78207-a71r2f.pdf. Acesso em 20/04/2020.

Carta da Organização dos Estados Americanos, surgindo a Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja finalidade consiste em alcançar o desenvolvimento social, econômico e cultural das nações participantes.

No caso do Brasil, entretanto, esse reconhecimento se deu de forma mais lenta e morosa, oferecendo guarida de maneira mais efetiva à proteção dos direitos humanos a partir da Constituição Federal de 1988, visando a garantir o respeito à dignidade humana, além de reconhecer os direitos humanos como princípio norteador das relações internacionais do Brasil, conforme o disposto em seu artigo 4º, II, CF/1988. Os Tratados Internacionais, por sua vez, muitos ratificados pelo Brasil, vêm como meios de aplicação, eficácia e legitimadores do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, ganhando particular importância a partir da EC de nº 45/2004.

Desta feita, por meio da assinatura e ratificação de Tratados de direitos humanos, o Brasil se posicionou a favor de uma proteção ampla e eficácia irrestrita as suas normas relativas aos direitos humanos, avocando para a União a responsabilidade de investigação e punição de tais crimes, independentemente do agente causador, de maneira a cumprir as obrigações fixadas perante aqueles documentos.

Não à toa, a Constituição de 1988 ganhou o nome de “Constituição Cidadã”, visto que consolida o comprometimento do Estado brasileiro com o sistema de justiça, criando novos órgãos, sendo o principal deles o STJ, que possui primordial papel quando se fala em IDC, além de solidificar órgãos como Ministério Público, Defensorias Públicas e Polícias, importantes agentes no cumprimento dos tratados, pactos e acordos internacionais assumidos, além de novas garantias constitucionais, tais como o mandado de injunção, o *habeas data* e o mandado de segurança coletivo.

Contudo, do ponto de vista prático, a federalização dos casos de graves violações aos direitos humanos não ganhou a aplicabilidade pretendida. Para Rubens Ricupieiro, membro da Comissão de Direitos Humanos da ONU- Organização das Nações Unidas, o grande problema encontra-se no fato de que a União Federal tem pouquíssima ingerência doméstica na repressão das violações dos Direitos Humanos internamente no Brasil, repousando nesse fato enorme contradição do IDC. Ademais, relata ele que:

Recebia denúncias de diversos grupos sobre torturas, sobre desaparecimentos (mais em relação ao passado); sobre diversos tipos de abusos que havia no Brasil:

assassinatos de líderes rurais, de camponeses, de problemas com indígenas, e isso ocorria não só no âmbito da Comissão de Direitos Humanos propriamente dita, mas no âmbito da OIT. Nós, de Genebra, mandávamos pedidos de informações, mas o que nos chegava era escasso, esporádico, incompleto e insatisfatório. Com muita frequência, o que se recebe são informações do tipo: bem, o Ministro da Justiça acionado lamenta informar que já passou cinco telegramas para ao Governo do Estado tal sem resposta. Ou que a resposta é que o assassinio ocorreu há dois anos, se instaurou o inquérito ainda não foi concluído, ou que o processo não foi, ainda, julgado. Enfim, o dia a dia nosso era uma extraordinária frustração porque, até para a obtenção de informações, era extraordinariamente difícil o processo.⁴⁹

Além da morosidade e ingerência do Estado brasileiro, ratificada em epígrafe por Recupieiro, o próprio STJ, através do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, já citado anteriormente, quando da relatoria do IDC nº 03, revelou sua preocupação com o contexto em que o IDC se encontra inserido, qual seja, de extrema violência e elevado número de homicídios cometidos no Brasil. O Ministro ainda cita em seu voto alguns dados trazidos pelo Mapa da Violência sobre as taxas de homicídio no Brasil entre os anos de 2004 e 2007, esclarecendo que “o Brasil, em quatro anos, de 2004 a 2007, que é um período próximo a esses fatos que foram aqui narrados, produziu o número de 192.804 mortes – cifra superior ao total de vítimas dos doze conflitos armados mais letais de todo o mundo: 169.574 mortes.”⁵⁰

Rogério Schietti Cruz também revela um panorama preocupante, explicando que segundo dados do Mapa da Violência de 2011,

[...] de cada cem homicídios no Brasil, apenas oito são devidamente apurados. Por sua vez, há o indicativo de que, em cinco anos, de 2009 a 2013, a polícia brasileira matou 11.197 civis, número que corresponde aproximadamente ao que a polícia dos Estados Unidos matou ao longo de três décadas.⁵¹

Os dados supracitados revelam o contexto de violência institucional e grave crise dos direitos humanos que o Brasil convive há vários anos, com pouquíssima perspectiva de melhora. Aliado a tais números, tem-se o cenário de fragilidade em que se encontram os

⁴⁹ RECUPIEIRO, Rubens. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**/ Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 ed. – San José, CR, p.163.

⁵⁰ _____.Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2013/0138069-0 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 03**. Ministro Relator: Jorge Mussi. Brasília, p. 2, 2014.

⁵¹ _____.Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Processo nº 2013/0138069-0 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 03**. *Op cit.*, p. 2.

defensores dos direitos humanos, relatando a Anistia Internacional⁵² que, apenas no ano de 2017, sessenta e dois deles foram brutalmente mortos no Brasil.

Conforme já dito, em números absolutos, o Brasil atingiu a marca de quarenta mil assassinatos violentos apenas no ano de 2019. Diante de tal montante, vê-se que o incidente de deslocamento de competência possui grande desafio a enfrentar, senão o maior deles, e essa conclusão não poderia ser mais lógica: a crise dos direitos humanos no Brasil é o maior obstáculo à aplicabilidade do IDC porque esse é um instrumento restrito e tido pela doutrina e jurisprudência como excepcional, em um país onde violações aos direitos humanos são regra.

Portanto, o que seria um instrumento extremamente útil e necessário, mostrou-se como uma ferramenta inócua dados todos os entraves aqui abordados, não sendo capaz de apresentar a resposta necessária frente aos Tratados internacionais firmados e ratificados pelo Brasil. Todavia, o excessivo número de assassinatos ocorridos no país não é a única adversidade em torno da problemática da aplicabilidade do IDC.

Faz-se mister pontuar também que a maior parte dessas violações atinge pessoas em condição de vulnerabilidade, tais como idosos, mulheres, negros, crianças e adolescentes, LGBTQ e ativistas do meio ambiente, muitas vezes sendo submetidos a condições de violência física e psicológica, trabalho escravo, abuso sexual, tráfico de pessoas, além de circunstâncias de miserabilidade. Em grande parte das vezes, tais situações ocorrem em localidades distantes da atuação do Poder público e em cidades de baixo poderio econômico.

O relatório Estado dos Direitos Humanos no Mundo⁵³, organizado pela Anistia Internacional, já citada anteriormente, além de elencar problemas como a alta taxa de homicídios no país, sobretudo de jovens negros, abusos policiais e as execuções extrajudiciais, aponta como um grave problema a crítica situação do sistema prisional brasileiro, citando presídios superlotados, muitos devido ao excesso de presos provisórios e prisões ligadas à Lei Antidrogas.

Complementando as ideias aqui expostas, Flávia Piovesan percebe um imenso obstáculo à aplicabilidade do IDC, qual seja, a mentalidade do Judiciário no que diz respeito ao combate à grave crise dos direitos humanos que, segundo ela, está demasiada e

⁵² ANISTIA INTERNACIONAL INFORME 2016/17. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.2-2.pdf. Acesso em: 25/04/2020.

⁵³ ANISTIA INTERNACIONAL INFORME 2016/17. *Op cit.*, p. 15.

profundamente dominada pelas tarefas tradicionais da justiça civil e penal, o que dificulta de sobremaneira a mudança de postura, necessária para a interpretação e aplicação de leis que visem a combater as graves violações aos direitos humanos. Para ela, um dos grandes problemas no tocante à proteção dos direitos civis reside na jurisprudência das Cortes brasileiras, que costumam, quando do julgamento das garantias do *habeas corpus*, mandado de segurança ou de ações coletivas, se valer da chamada "interpretação de bloqueio" como forma de evitar excessos, mas deslegitimando as aspirações sociais à luz da Constituição.⁵⁴

Diante de tal cenário, restou claro o motivo pelo qual o IDC, mesmo após longos anos de positivação, não impediu que o Estado brasileiro continuasse a desrespeitar de forma contumaz seus compromissos para a defesa de direitos humanos, sendo condenado já no ano seguinte pela Corte Interamericana, no paradigmático e internacionalmente famoso Caso Ximenes Lopes.

Ora, a situação do Brasil é demasiadamente complexa, sendo seguro afirmar que o Estado brasileiro vive em posição permanente de violação dos direitos humanos. Nessa senda, diante de tantos empecilhos que o incidente de deslocamento de competência enfrenta, de maneira praticamente solitária, este tem se mostrado como um mero paliativo, de caráter emergencial, como forma de mostrar alguma resposta frente às cobranças internacionais, por mínima que seja. Na prática, a federalização desses casos está longe de ser uma ferramenta redentora, necessitando de forma urgente de auxílio e regulamentação, devendo ser aliada a outros mecanismos estatais.

4.2. A participação do Estado e a pessoa da vítima: nova espécie de competência dentro do Direito Processual Penal

Ante o paulatinamente exposto nos tópicos anteriores, é possível perceber que o IDC não conseguiu se concretizar como o instrumento pretendido pelo legislador brasileiro. Em verdade, frente a comparação feita entre os principais casos de IDC suscitados e aceitos, quais sejam, IDC's de número um, dois e cinco, o instituto se personificou de maneira contraditória, fazendo-se presente em casos excepcionalíssimos e diante certas vítimas, trazendo à baila o questionamento de quem serve ou poderia servir a federalização dos casos de graves violações aos direitos humanos.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. A Proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. *In: Revista de direito constitucional e internacional*. São Paulo, p.216-236, 2012.

No sentido de responder a tal questão, cabe trazer à baila o Estudo sobre a Federalização de Graves Violações aos Direitos Humanos, realizado por pesquisadores da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP) buscou esclarecer o que foi considerado pela PGR e o STJ como fator crucial e determinante para federalização dos casos aceitos e descarte dos casos negados.

Em análise detida, o Estudo entendeu que o que foi chamado de “graves violações a direitos humanos” pelo Judiciário e pelo STJ seria fruto de uma série de fatores históricos construídos no Brasil ao longo de muitos anos. A principal hipótese seria então a de que a orientação utilizada pelos Ministros daquele órgão estaria alinhada com a imensa maioria dos comportamentos adotados pela CIDH, visto que em 53 (cinquenta e três) casos em que o Brasil foi denunciado na Comissão, apenas em uma delas o país não seguiu à risca as orientações desta, citando os artigos 8º e 25º da CADH.⁵⁵

O Estudo citado também revela outra conclusão, a qual já foi abordada no presente trabalho: a concepção de grave violação de direitos humanos que orienta as decisões sobre federalização funda-se na existência ou não de envolvimento de agentes estatais do sistema de segurança pública envolvidos nos crimes denunciados, seja enquanto vítimas, seja como agentes violadores de tais direitos. Portanto, para o STJ, os crimes de maior gravidade, merecedores de federalização, seriam aqueles cometidos por policiais civis ou militares, contra estes ou contra agentes integrantes do aparato da justiça estatal, tais como delegados, promotores, juízes, dentre outros.

Esse entendimento faz ainda mais sentido quando colocado ao lado dos casos que tramitam na Procuradoria Geral da República, pendentes de análise ou já em fase final, também analisados pelo Estudo em apreço. Em verdade, o que se notou é que as decisões acerca do pedido de federalização dos graves crimes contra direitos humanos fundam-se na participação ou não de agentes estatais, em sua maioria os do sistema de segurança pública, envolvidos nos crimes denunciados.⁵⁶ Apesar de não representarem a totalidade dessas violações, o Estudo questiona se o fato da violência policial ter se personificado como a maior representante destas violações não decorre do próprio perfil das organizações da sociedade

⁵⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos**. Apud RIBEIRO, Bruna Junqueira. **A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás**. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20950/1/2015_BrunaJunqueiraRibeiro.pdf. Acesso em 12/05/2020.

⁵⁶ *Idem Ibidem*.

civil, que costumam atuar em algumas vertentes específicas, tais como o combate a grupos de extermínio ou proteção da população carcerária brasileira.

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, na ocasião do julgamento do IDC nº 01, apontou o que seria para ele casos de graves violações aos direitos humanos, elencando

[...] crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.⁵⁷

Contudo, não há como concordar com o rol elencado pelo ilustre Ministro. Isso porque, apesar de não serem considerados como graves violações aos direitos humanos apenas crimes em que participam agentes estatais, sejam como vítimas ou como perpetrantes, tais crimes são os únicos a já terem a federalização deferida. Ora, não é necessário fazer uma análise muito extensa para perceber as diferenças e semelhanças entres os casos de IDC aceitos.

No mesmo sentido apregoa a advogada Lara Rocha⁵⁸ ao afirmar que o principal fator ponderado pelo STJ para a federalização dos crimes não é a grave violação aos direitos humanos, observância aos tratados internacionais ou morosidade do Estado em investigar o crime, mas o envolvimento e posicionamento do próprio Estado em relação ao caso.

Apesar de afirmar no próprio julgamento do IDC referente ao caso da missionária Dorothy Stang que crimes decorrentes de conflitos fundiários de natureza coletiva ou contra comunidades indígenas estariam elencados no rol de crimes cuja repressão deve ser mais acentuada, o IDC de número um foi indeferido à unanimidade, sob o argumento de que as autoridades locais estariam se esforçando para elucidar o delito e punir seus autores. Todavia, após vários meses de investigação, os principais acusados foram inocentados, permanecendo a infração impune.

⁵⁷ _____, Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 1-PA**, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 28/10/2019.

⁵⁸ ROCHA, Lara Morais. **Incidente de deslocamento de competência para a justiça federal na jurisprudência do superior tribunal de justiça**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10634/1/21254525.pdf>. Acesso em: 31/05/2020.

O cenário muda nos incidentes de número dois, três e cinco. O IDC nº 02 apresenta diversas semelhanças com o primeiro, visto que o advogado e vereador Manoel Mattos era famoso por sua atuação contra grupos criminosos, vinha sofrendo ameaças antes de sua morte e a investigação do crime se arrastou durante vários meses, o que comprovou a ineficiência do Estado em punir os responsáveis. A única diferença reside exatamente na profissão da vítima, advogado e vereador, isto é, pertencente ao quadro de servidores públicos e da justiça.

O IDC de nº 03, apesar de muito peculiar, corrobora com a tese aqui discutida, onde foram investigados oito casos emblemáticos de crimes de grave violação aos Direitos Humanos no Estado de Goiás, os quais ocorreram entre os anos de 2000 a 2013, resultando em um total de quarenta e três desaparecimentos forçados, além de casos de tortura e homicídios. Os autores de tais infrações seriam vários policiais civis e militares, sendo o IDC deferido no ano de 2014.

Por fim, através da análise detalhada feita no capítulo anterior, foi possível perceber que o IDC de nº 05 guarda diversas facetas. Apesar das várias dúvidas que permeavam os motivos que levaram até o atentado que vitimou o Promotor de Justiça Thiago Faria, se funcionais ou pessoais, a federalização foi deferida em maio de 2014, reforçando a tese trazida pelo anteriormente citado Estudo sobre a Federalização de Graves Violações aos Direitos Humanos, feito pela ANDHEP de que as graves violações a direitos humanos requeridas pelo IDC geralmente estão ligadas a autoridades estatais.

Nesse ponto, faz-se mister questionar não apenas de que maneira o incidente de deslocamento de competência atua na proteção dos direitos humanos, ponto já debatido, mas também cabe inquirir a quem serve esta ferramenta. Ora, se o IDC apenas será aceito em ocasiões que envolvam agentes pertencentes aos quadros do Estado, não há como se pretender que tal instrumento, na prática, vem servindo à sociedade e justiça, conforme objetiva a CF.

Sabe-se que, conforme a norma Processual Penal, três podem ser as razões para atribuição de competência jurisdicional dentro do processo penal brasileiro, quais sejam, material, pessoal (também chamada de prerrogativa de foro ou foro privilegiado) e territorial, sendo as duas primeiras consideradas absolutas e a última relativa. O IDC, então, estaria supostamente inserido como um instrumento capaz de deslocar a competência *ratione materiae*, atribuindo à Justiça Federal a prerrogativa de julgar crimes antes pertencentes à residual Justiça Estadual.

Todavia, diante da argumentação trazida pela presente monografia, vê-se que o IDC vem se apresentando, de fato, como um agente modificador, trazendo uma nova competência processual penal, rara, excepcional e subsidiária, mas diferente do que a CF pretendia, em razão dos agentes envolvidos ou, principalmente, da pessoa da vítima, os quais devem pertencer aos quadros de servidores do Estado ou da segurança pública, bem como a repercussão alcançada pelo caso.

Para o autor e professor Luiz Flávio Gomes, a qualidade ou da vítima não deve ser o único critério ou o motivo principal. Para ele, diante desse tipo de situação, estaria o país a mercê da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional para instauração do IDC, o que não deveria ocorrer. Entretanto, ainda que para ele nem todo homicídio doloso, apesar de inquietante, seja caso de federalização, mesmo sendo violação dos direitos humanos, posto que o direito à vida encontra-se previsto no artigo 4º, n. 1, da CADH, deve haver critérios estabelecidos e a gravidade do crime deve ser acentuada.⁵⁹

Portanto, para que o IDC ganhe maior aplicabilidade e possa ser considerado, de fato, como um instrumento possível e adequado no combate aos mais diversos atentados aos direitos humanos, se é necessário modificá-lo, de maneira a abranger partes diversas e não apenas aquelas pertencentes ao funcionalismo estatal. A primeira e principal delas seria, conforme já dito, a ampliação do rol de legitimados a propor a federalização de crimes.

Por mais distinta que seja a atuação da PGR, não há como negar que a eficácia do IDC poderia ser bastante alargada com um maior número de legitimados, dada a complexidade que o manejo de tal mecanismo requer. A ampliação do rol seria, para o presente estudo, a maneira mais eficaz de descentralizar o IDC, retirando-o exclusivamente das mãos do Estado, que apenas entende por concordar com a aplicação do instituto quando este tem por escopo proteger a imagem do Estado, seja protegendo a vítima, seja melhorando a imagem do ente federativo ao punir acusados pertencentes aos quadros estatais.

Outrossim, outras medidas também poderiam corroborar com a melhoria da eficácia do IDC, a exemplo do estabelecimento por parte do legislador de maior objetividade aos termos “incapacidade estatal de prosseguir com as investigações ou de punir os responsáveis”

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Federalização dos crimes graves: que é isso?**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050228122433147&mode=print. Acesso em: 22/05/2020.

e do que seriam consideradas “graves violações aos direitos humanos”, tomando a devida cautela para não restringir o rol, o que iria na contramão do pretendido. Tais providências também seriam eficazes, diminuindo a discricionariedade do Judiciário.

Por fim, mas não menos importante, o combate à violência institucionalizada no Brasil, por meio melhores políticas de segurança pública, investimento em treinamento, aparato policial e melhores salários, formando agentes menos corruptos e ostensivos, melhoria do sistema carcerário, além de um Judiciário mais célere, seriam as respostas ideais ao IDC, deixando à responsabilidade deste apenas casos mais complexos, utilizando-o de maneira mais frequente, sem, contudo, exauri-lo. Assim, o Brasil cumprirá, de fato, as obrigações assinaladas nos Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, sem exceções ou descasos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma apertada síntese, no presente trabalho foram elucidadas as características do instituto de deslocamento de competência, trazido através da EC nº 45, introduzida pela famosa reforma do judiciário. Este trabalho defendeu a constitucionalidade do IDC, apontando os motivos pelos quais esta ferramenta não fere os princípios constitucionais do juiz natural, do pacto federativo e do devido processo legal. Ademais, destacou suas contradições, seus defeitos de aplicabilidade e eficácia, além de elucidar a maneira como o IDC se comporta em relação às diversas vítimas de graves violações aos direitos humanos.

Inicialmente, destacou-se de que maneira o incidente de deslocamento de competência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro e como tal modificação foi recebida pelo judiciário, realizando-se a apresentação do instituto através da análise do dispositivo constitucional que o prevê: art. 109, V-A e §5º da CF/88. Em seguida, foram deslindados os requisitos do IDC elencados pelo legislador, bem como o terceiro requisito, considerado implícito, criado pela jurisprudência do STJ na ocasião da decisão do IDC de número um.

Ademais, a constitucionalidade do IDC foi defendida, refutando-se os argumentos de violação ao pacto federativo, do devido processo legal e do juiz natural. Concluiu-se que o instituto do deslocamento de competência deve ser utilizado atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exigindo a cautela que apenas um instrumento aplicado de maneira excepcional e subsidiária merece.

Analisou-se também a existência de lacuna legislativa e a pouca presteza da redação adotada pela norma constitucional, o que dificulta de sobremaneira a aplicação do IDC. Foram abordadas as problemáticas que envolvem os vocábulos “graves violações” e “direitos humanos”, além do que seria considerado “incapacidade de investigação”.

Em um segundo momento, foi analisado o IDC de número cinco, pertinente ao caso do homicídio do promotor Thiago Faria, bem como as particularidades que permeiam o evento. Nesse ponto, restou claro um paradoxo, qual seja: o Estado é senão o maior ente violador dos direitos humanos, sendo esta a maior dificuldade em torno do IDC, já que o instituto acaba por ressaltar as incapacidades do Estado de lidar com tais questões, além de expor a violência institucional perpetrada por autoridades policiais e judiciárias.

Foi ressaltada a precariedade do IDC enquanto instrumento de proteção às vítimas e graves violações aos direitos humanos frente ao Estado violador, sendo parte de tal precariedade gerada pela abstração legislativa e a imposição de vários requisitos, além do mínimo rol de legitimados. Ademais, foi pontuando de que maneira o Estado brasileiro trata a figura da vítima em seu ordenamento, desde a época da ditadura militar, o que foi confrontado com o comportamento de outras nações.

No terceiro capítulo, discutiu-se de que maneira o IDC protege os direitos humanos no Brasil e a quem ele serve. Foi ressaltada a grande problemática em torno da aplicabilidade do IDC, além de seu maior obstáculo, qual seja, a crise dos direitos humanos no Brasil, pontuando-se que o incidente se perfaz como uma ferramenta ínfima frente as necessidades do

país. Também foram salientadas as contrariedades da federalização, debatendo se o instrumento seria uma nova e peculiar espécie de competência dentro do direito processual penal, aquela em razão da vítima e da participação de agentes estatais.

Por tudo quanto exposto, está respaldada a conclusão de que a norma que prevê o IDC possui pouca eficácia jurídica e social, carecendo de melhor regulamentação e definição dos vocábulos dispostos em Lei e trazidos pela jurisprudência, ampliação do rol de legitimados e combate à violência institucionalizada no país, dando instrumentalidade ao instituto. Ademais, não há como se pretender que, sozinho, face ao preponderante histórico brasileiro de violência institucional e alta taxa de homicídios, o IDC, com número de casos abaixo de uma dezena, se apresente como um mecanismo hábil de combate às intensas máculas aos direitos humanos.

Outrossim, resta claro que, da maneira como o incidente de deslocamento de competência encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro, obscura e irrisória, tal instrumento apresenta diversas contradições entre o que fora proposto pelo legislador e o que ocorre na prática, o que pode ser constatado através das discrepâncias entre seus casos suscitados e aceitos. Ora, analisando-se os casos pregressos, resta nítido que o IDC será aceito apenas em casos de grande proporção e relevância, quando a vítima ou acusados pertencerem aos quadros estatais e, na maioria das vezes, quando o Estado concordar com tal federalização, de maneira a extirpar a imagem de Estado violador.

Desta feita, acredita-se aqui que apenas se corrigidos os pontos destacados nessa explanação, o IDC poderá ser uma ferramenta realmente eficaz na proteção à vítima - toda e qualquer uma - de graves violação de direitos humanos, atuando na correção do comportamento dos agentes atuantes no Estado e na segurança pública. Assim, estará se estimulando um melhor funcionamento das instituições locais em casos futuros, além de recuperar a imagem do Brasil frente aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eloísa Machado. A Efetividade do Mecanismo de Federalização como Prevenção à Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos. *In: Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*, p. 23, 2011.

ALVAREZ, Marcos Cézar. A vítima no processo penal. *In: IBCRIM*. São Paulo/Brasília, nº 24/2010, p.23, junho de 2010.

ANISTIA INTERNACIONAL INFORME 2016/17. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.2-2.pdf. Acesso em: 25/ 04/2020.

ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762/federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos>. Acesso em: 14/03/2019.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo, Companhia das Letras, p. 269,1989.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985**, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administracao-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Protecao-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 17/03/2020.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.. **Fazenda gerou o conflito - Diário de Pernambuco (Vida Urbana)**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://amp-pe.jusbrasil.com.br/noticias/111944540/fazenda-gerou-o-conflito-diario-de-pernambuco-vida-urbana>. Acesso em: 10/03/2020.

BARROS, Antônio Milton. O papel da vítima no processo penal. *In: Revista Direito Franca*. São Paulo, p. 01-13, 2008.

BARROS, Otilia Chaves. **Uma breve análise dos 14 anos do incidente de deslocamento de competência.** Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/59278816/artigo_idc20190516-78207-a71r2f.pdf. Acesso em 20/04/2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. N°09, p. 9, Março/abril/maio de 2007.

BOBBIO, Norberto, 1992 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo, Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/04/ 2019.

CARAM, Marselha Bortolan. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)*, n. 10, p. 313-355, jul./dez. 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Federalização de violações contra direitos humanos**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/federalizacao-de-violacoes-contra-direitos-humanos-ewvc>. Acesso em 20/04/2019.

CASTRO E COSTA, Flávio Dino. **Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21436/federalizacao_competencia_julgamento_crimes.pdf?sequence=1. Acesso em: 20/05/2019.

CASTRO, Marcela Baudel de. A constitucionalidade do incidente de deslocamento de competência (IDC). *In: Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24716>. Acesso em: 6/05/2019.

CAZZETA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 72 e Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez. Sentença de 29 de julho de 1988**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf . Acesso em: 12/03/2019.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos “Niños da Calle” (Villagrán Morais e outros)**. Sentença de 19 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf . Acesso em: 22/05/2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Federalização dos crimes graves: que é isso?**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050228122433147&mode=print. Acesso em: 22/05/2020.

INSTITUTO AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em: 12/03/2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 7ª ed. vol. I, p. 446, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**, São Paulo, Saraiva, 4. ed., p. 1029, 2009 .

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/dialog_ossobrejustica_federalizacao-das-graves-violacoes-aos-direitos-humanos.pdf/. Acesso em: 15/05/2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro**. In: *Revista de direito constitucional e internacional*. São Paulo, p.216-236, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização**. São Paulo. Boletim dos Procuradores da República nº 16, Ag/1999. Disponível em: HTTP://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html. Acesso em: 20/05/2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2010. Fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes praticados contra jornalistas em razão de sua profissão**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97218. Acesso em 18/04/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos. Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

RECUPIEIRO, Rubens. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro/ Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2 ed. – San José, CR, p.163.**

RIBEIRO, Bruna Junqueira. **A (IN)CAPACIDADE ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: o Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 e a violência policial no Estado de Goiás**. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20950/1/2015_BrunaJunqueiraRibeiro.pdf. Acesso em 12/04/2020.

ROCHA, Camilo. **A queda geral no número de homicídios no Brasil em 2019**. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/15/A-queda-geral-do-n%C3%BAmero-de-homic%C3%ADdios-no-Brasil-em-2019>. Acesso em 30/04/2020.

ROCHA, Lara Morais. **Incidente de deslocamento de competência para a justiça federal na jurisprudência do superior tribunal de justiça**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10634/1/21254525.pdf> . Acesso em: 31/05/2020.

STEINER, Silvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Processo nº 2013/0138069-0 referente ao Incidente de Deslocamento de Competência Nº 03. Ministro Relator: Jorge Mussi. Brasília, p. 2, 2014.**

_____. Superior Tribunal de Justiça. **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: IDC 5 PE 2014/0101401-7**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153660176/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-5-pe-2014-0101401-7>. Acesso em: 3/03/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Morte de promotor em pernambuco será investigada pela polícia federal**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/133432590/morte-de-promotor-em-pernambuco-sera-investigada-pela-policia-federal>. Acesso em: 1/03/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 1-PA**, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 28/10/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3486**. Impugna a introdução feita pelo art. 1º da EC nº 45/2004, do inciso V-A e § 5º ao art. 109, da Constituição Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14790528/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3486-df-stf>. Acesso em: 13/05/2019.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo, Boitempo, 2010.